



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

### **TERMO DE REVOGAÇÃO**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº: PE-002/2024**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículo automotor do tipo caminhonete pick-up, para Assistência Técnica e Extensão Rural aos Agricultores do Município de Carinhanha/Ba, conforme Convênio 948942/2023, realizado com o ministério da Pesca e Aquicultura.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA - BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto do Art. 79, inciso II da lei Federal Nº 14.133/21, e:

**CONSIDERANDO** que foi detectado, quando do curso do procedimento, que o objeto pleiteado, na forma inicialmente mencionada, provavelmente não alcançará os interesses, objetivos e demandas usuais prospectados pela Administração Municipal, haja vista a necessidade do emprego de replanilhamento, eventual alteração das especificações do objeto e das suas quantidades;

**CONSIDERANDO** que durante o procedimento licitatório, a fase de recursos, foi suplantada no sistema, causando assim uma decisão de desclassificação da arrematante, contudo foi encaminhado para adjudicação o que não é possível retroceder, com isso houve declaração de vencedor com fornecedor desclassificado, por isso incorreto;

**CONSIDERANDO** que a lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021 - Nova lei de Licitações, exige da Administração municipal grandes desafios e necessidades no que tange ao acompanhamento e melhor instrução dos procedimentos de contratação;

**CONSIDERANDO** que a tramitação do presente procedimento administrativo, na fase atual, não alcançou, ainda, o seu fim almejado, não havendo um resultado útil ao processo, o que por conseguinte não implica no direito adquirido a quaisquer dos interessados;

**CONSIDERANDO**, a conveniência e oportunidade da Administração na revogação deste procedimento;

**CONSIDERANDO** que a administração pública como um todo, em especial o Município de Carinhanha – BA, busca atingir o princípio da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

#### **RESOLVE:**

**REVOGAR** o Pregão Eletrônico Nº PE-002/2024 nos termos do art. 71 da Lei nº. 14.133/21, in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula n.º 473 do STF, vazada nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tomem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto à realização de tal procedimento, decide-se por REVOGAR o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam as hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, ReI. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, depreende-se que o contraditório e ampla defesa deverá ser concedido apenas se a licitação tiver sido concluída com a adjudicação do objeto, o que caso concreto não ocorreu. Contudo, o § 3º do artigo 71 da Lei 14133 prevê que deverá ser assegurado a previa manifestação dos interessados, o que já ocorreu e não houve pronunciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se o presente termo de revogação ao Agente de Contratação para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Providências necessárias.

Carinhanha, 15 de abril de 2024

Francisca Alves Ribeiro  
Prefeita Municipal de Carinhanha